



Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Aparecida de Goiânia – GO

**TERMO DE AUDIÊNCIA/ALVARÁ DE SOLTURA/GUIA
DE MEDIDAS CAUTELARES**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
(RESOLUÇÃO CNJ N. 213/2015 E RESOLUÇÃO TJ/GO N. 53/216)**

LOCAL E DATA: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia, dia 15 de maio de 2019.

AUTOS Nº: 201900600247

JUIZ DE DIREITO: Dr. Carlos Magno Caixeta da Cunha

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Drª. Patrícia Teixeira Guimarães Gimenes

DEFENSOR(A): Diogo Procópio Costa de Souza – OAB/GO 52.358 (constituído pelo atuado Robson) / Victor Hugo Peixoto Gondim Teixeira – OAB/GO 42.085 (constituído pelo atuado José)

1 – PESSOA(S) APRESENTADA(S): ROBSON DUARTE FLORES, RG n. 6440553 2ª VIA SSP/GO, CPF n. 705.108.931-55, brasileiro, solteiro, tapeceiro, nascido aos 19 de agosto de 1998, natural de Aparecida de Goiânia-GO, filho de Maura Duarte Costa e Leonardo Luís Flores, com endereço na Rua X, Qd. 111, Lt. 19, Casa 02, Bairro Cardoso I, Aparecida de Goiânia-GO.

INCIDÊNCIA PENAL: artigos 163, 329 e 331 todos do Código Penal.

INDAGADO SE SOFREU AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA PRISÃO, RESPONDEU QUE: Não.

INDAGADO SE FAZ USO DE DROGAS, RESPONDEU QUE: Não.

Dada a palavra ao Ministério Público, assim manifestou: Após sustentação oral, requereu a concessão de liberdade provisória mediante fixação de medidas cautelares e isenção de fiança.

Dada a palavra à Defesa, assim manifestou: Requereu a liberdade provisória do atuado, mediante aplicação ou não de medidas cautelares.

2 – PESSOA(S) APRESENTADA(S): JOSÉ AIRTON DA SILVA, RG n. 5956586, CPF n. 398.983.258-10, brasileiro, solteiro, nascido aos 20 de janeiro de 1977, natural de Fronteiras-PI, filho de Maria Nazaré da Conceição, com endereço na Rua Niterói, Qd. 153, Lt. 11, Casa 03, Parque Amazônia, Goiânia-GO.

INCIDÊNCIA PENAL: artigos 163, 329 e 331 todos do Código Penal.

CARLOS MAGNO CAIXETA DA CUNHA
Juiz de Direito



Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Aparecida de Goiânia – GO

**TERMO DE AUDIÊNCIA/ALVARÁ DE SOLTURA/GUIA
DE MEDIDAS CAUTELARES**

INDAGADO SE SOFREU AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA PRISÃO,
RESPONDEU QUE: Não.

INDAGADO SE FAZ USO DE DROGAS, RESPONDEU QUE: Não.

Dada a palavra ao Ministério Público, assim manifestou: Após sustentação oral, requereu a concessão de liberdade provisória mediante fixação de medidas cautelares e isenção de fiança.

Dada a palavra à Defesa, assim manifestou: Requereu a liberdade provisória do autuado, mediante aplicação ou não de medidas cautelares.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “Em cumprimento à disposição legal cogente do artigo 310 do CPP, deve ser deferida a liberdade provisória, cumulada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, eis que não vejo presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Trata-se a prisão preventiva de medida cautelar caracterizada pela excepcionalidade, pois, via de regra, deve o indiciado ou réu responder em liberdade aos termos da ainda eventual ação penal. No caso em estudo, observo que o autuado, conforme informações anexas, é tecnicamente primário e declarou residência fixa. Lado outro, não há indícios de que o mesmo tenha a intenção de tumultuar a instrução criminal e de furtar-se à ação da justiça, dificultando a execução de eventual condenação criminal. Desse modo, não evidenciada a periculosidade social do agente, tenho que a concessão da liberdade provisória cumulada com a imposição de medidas cautelares, daquelas previstas no artigo 319 do CPP, se revela suficiente e adequada para assegurar a efetividade do processo e a correta aplicação da lei penal. DO EXPOSTO, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, e acolhendo a manifestação ministerial e da defesa, DEFIRO a liberdade provisória aos autuados **ROBSON DUARTE FLORES** e **JOSÉ AIRTON DA SILVA**, já qualificado nos autos, cumulada com imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: **a)** proibição da prática de nova infração penal; **b)** proibição de mudar de residência sem comunicação a este juízo; **c)** proibição de ausentar-se desta comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, pois sua presença é conveniente e necessária para a investigação/instrução processual. Serve o presente termo de audiência como alvará de soltura e guia de medidas cautelares. O autuado foi colocado em liberdade em audiência, sendo-lhe fornecida cópia do

CARLOS MAGNO CAIXETA DA CUNHA
Juiz de Direito



Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Aparecida de Goiânia - GO

**TERMO DE AUDIÊNCIA/ALVARÁ DE SOLTURA/GUIA
DE MEDIDAS CAUTELARES**

presente termo. Após, aguarde-se a remessa do inquérito policial a este juízo e junte-se nele o presente auto de prisão em flagrante, procedendo-se eventuais baixas. Com a remessa a este juízo, dê-se vista do inquérito policial ao Ministério Público, independentemente de novo despacho." Nada mais havendo para registrar, lavrei o presente termo, que vai subscrito por mim, _____, secretário do juízo, bem assim pelos acima nominados.

Carlos Magno Caixeta da Cunha
CARLOS MAGNO CAIXETA DA CUNHA
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTORA DE JUSTIÇA:

DEFENSOR(A):

Diego Fracappio DAB GO 52358
[Signature] DAB GO 42085

AUTUADO(A):

X JOSE AUSTIN DO SILVA
X ROSSON WERNE JARES